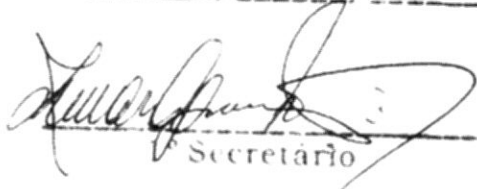




PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78 DE 09 DE JULHO DE 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/07/2013


Secretário

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 24, 25, 26, 27 e 31 da Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

- I - Procurador Legislativo;
- II - Auditor Legislativo;
- III - Consultor Técnico Legislativo Especializado;
- IV - Fisioterapeuta;
- V - Consultor Legislativo, de nível superior;
- VI - Assessor Técnico Legislativo, de nível médio;
- VII - Assistente Legislativo, de nível fundamental." (NR)

"Art. 3º

I - PROCURADOR LEGISLATIVO: representar judicial e extrajudicialmente a Assembléia Legislativa, no que lhe couber; exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora e aos gabinetes dos Deputados; defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário; representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito, instituídas pela Assembléia Legislativa, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno; acompanhar a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários deste Poder; elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembléia Legislativa seja parte; emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de direitos dos servidores da Assembléia Legislativa; opinar e realizar parecer jurídico, quando solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelas outras comissões permanentes, temporárias e especiais; elaborar projetos de lei, resoluções e exposições de motivo; desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente atribuídas pela Mesa Diretora;

II - AUDITOR LEGISLATIVO: realizar auditorias preventivas de controle das atividades funcionais da Assembléia Legislativa; sugerir alterações nos procedimentos adotados pela Casa no gerenciamento de pessoal e de contratações, colaborar na prestação de contas da mesma e colher informações técnico-



financeiras no Executivo; prestar assessoria contábil no que tange aos bens e valores pertencentes ao Poder Público; prestar assessoria técnica à Mesa Diretora e às Comissões Técnicas em geral, além de realizar outras atividades pertinentes ao cargo, quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente;

III - CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO: compete atuar junto às Comissões Técnicas da ALEPI; emitir sugestões sobre procedimentos adotados pela Casa no gerenciamento de atividades pertinentes às Comissões; prestar igualmente assessoria contábil, orçamentária e patrimonial no que tange aos bens e valores pertencentes ao Poder Público; realizar outras atividades atinentes ao cargo, quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente;

IV - FISIOTERAPEUTA: cargo de carreira isolada dos demais da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a ele compete atuar junto ao Setor de Saúde/Fisioterapia da ALEPI nos procedimentos atinentes ao esse ramo da saúde pública, podendo emitir laudos e demais atribuições inerentes a profissão.

V - CONSULTOR LEGISLATIVO DE NÍVEL SUPERIOR: prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e aos Deputados, no âmbito da Assembleia Legislativa, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, consistindo na elaboração de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa, na preparação por solicitação, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios e na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais; elaborar programas que auxiliem os órgãos de administração da Casa; prestar assessoramento e acompanhamento de projetos junto à administração geral da Assembleia Legislativa; emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia; prestar atendimento e procedimentos clínicos de interesse da Assembleia Legislativa; elaborar laudos, perícias, atestados e relatórios afetos a sua área; orientar, coordenar e executar atividades na área de saúde; identificar e tratar problemas psíquicos e outros dentro de sua especialidade;

VI - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO: fazer a escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; assessorar, supervisionar e realizar inventários; proceder a execução e controle de atividades de serviços de diagramação, impressão e de informática; orientar atividades em geral, dentro de sua especialidade; acompanhar a tramitação de processos legislativos; executar atividades e tarefas diversas atinentes à administração da Casa; executar trabalhos administrativos rotineiros, escrituras, fichas, redação de informações sumárias e correspondências, bem como quaisquer outros trabalhos relacionados com a Assembleia, seja em auxílio aos Deputados, seja por determinação do Presidente;

VII - ASSISTENTE LEGISLATIVO DE NÍVEL FUNDAMENTAL: auxiliar os diversos setores da Casa, em atividades administrativas e complementares, colaborando com todos os órgãos da Assembleia Legislativa, onde couber sua especialidade de conhecimento e capacidade; desenvolver ações e cumprir determinações emanadas da administração superior.

§ 1º Os cargos de Procurador e de Auditor, ambos PL-AL/Classe: A, B, C e D, passam a denominar-se PROCURADOR LEGISLATIVO, símbolo PL-PL e AUDITOR LEGISLATIVO, símbolo PL-AU, de carreiras isoladas.



§ 2º Os cargos de CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO, símbolo PL-CTLE e FISIOTERAPÊUTA, símbolo PL-FIS, igualmente de carreiras isoladas.

§ 3º A remuneração dos cargos dos incisos I a VII são as constantes dos Anexos I e IX, desta Lei." (NR)

"Art. 6º

II - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público, e o aproveitamento dos atuais servidores investidos nos termos da legislação vigente;

....." (NR)

"Art. 7º

I - para o cargo de PROCURADOR LEGISLATIVO, PL-PL, curso de Bacharelado em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PI);

II - para o cargo de AUDITOR LEGISLATIVO, PL-AU, curso de Bacharelado em Direito, Ciências Contábeis, Econômicas, Administração e Ciências da Informação;

III - para o cargo de CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO, PL-CTLE, curso superior de Bacharelado ou Licenciatura Plena, em todas as áreas de conhecimento;

IV - para o cargo de FISIOTERAPEUTA, PL-FIS, curso de Bacharelado em Fisioterapia;

V - para o cargo de CONSULTOR LEGISLATIVO, PL-CL, curso superior em qualquer área;

VI - para o cargo de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, PL-ATL, curso de ensino médio completo ou curso técnico equivalente;

VII - para o cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO, PL-ALF, curso de ensino fundamental." (NR)

"Art. 8º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo terão as seguintes classes:

I - dezessete classes de "A" a "Q", conforme os Anexos I a III e IX;

II - quatro classes de "A" a "D", conforme os anexos IV a VI;

III - doze classes de "A" a "L", conforme o anexo VII;

IV - dezesseis classes de "A" a "P", conforme o anexo VIII, desta Lei;

V - os cargos são estruturados quantitativamente nos termos dos anexos X e XI, desta Lei.

§ 1º Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma classe para a imediatamente superior e dentro do mesmo cargo.

§ 2º A mudança do servidor de uma referência de classe a outra será efetuada automaticamente, conforme o constante nos Anexos XI, XII, XIII e XIV, obedecendo às disposições constantes na Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações.

2



§ 3º Os benefícios advindos do disposto neste artigo, dar-se-ão a partir da vigência desta Lei.

"Art. 11. A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí é composta pelo vencimento, correspondente ao valor estabelecido para referência de cada Classe, conforme o caso, ocupados pelo servidor, na forma dos Anexos, desta Lei, acrescidos das vantagens e direitos adquiridos.

....." (NR)

"Art. 12. Fica criada a Gratificação de Incentivo a Formação Superior e Aperfeiçoamento, Código GIFS, que será concedida ao servidor que tenha o diploma de curso superior ou pós-graduação não exigida para o provimento do cargo de que é titular, nos seguintes valores:

I - R\$ 970,20 (novecentos e setenta reais e vinte centavos), em se tratando de título de Doutor;

II - R\$ 727,65 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), em se tratando de título de Mestre;

III - R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), em se tratando de Certificado de Especialização;

IV - R\$ 363,82 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), para os portadores de diploma de formação superior, dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, que tenham concluído a graduação e não beneficiados com a gratificação de nível superior de que tratava a Lei 4.260, de 01 de fevereiro de 1989.

§ 1º A GIFS será concedida por Ato da Mesa Diretora, mediante requerimento do servidor, instruído com a cópia do diploma expedido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo MEC, autenticada através do Setor de Pessoal da Assembleia Legislativa, vedada a percepção cumulativa.(NR)

§ 3º Aos atuais detentores de curso superior dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, já beneficiados com a gratificação de que tratava a Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro de 1989, fica garantido o direito estabelecido no art. 31, § 2º desta Lei.

§ 4º

I - estar desempenhando cargo público;

II - pós-graduação (*Lato Sensu* ou *Stricto Sensu*), desde que desempenhando quaisquer cargos ou funções junto à Assembleia Legislativa;

§ 5º A Procuradoria da Assembleia Legislativa emitirá parecer opinativo para os efeitos legais de sua concessão.

§ 6º Não é considerada cumulativa a gratificação de nível superior, instituída por força da Lei nº 4.260, de 01 de novembro de 1989, absorvida como vantagem pessoal nesta Lei, para aplicabilidade dos efeitos previstos nos incisos I a III deste **caput**.

§ 7º Os benefícios advindos do disposto neste artigo entram em vigor a contar da publicação desta Lei." (NR)



"Art. 24. Fica criada a Gratificação de Qualificação e Aperfeiçoamento - GQA, destinada aos servidores do Poder Legislativo que estejam devidamente matriculados e frequentando Cursos de Graduação e Pós-Graduação, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), do valor da mensalidade, em Instituição de Ensino Superior - IES, devidamente credenciada pelo MEC.

§ 1º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será retirada do contracheque do servidor beneficiado, quando este cancelar a matrícula e/ou vier a concluir o citado curso.

§ 2º No caso de trancamento do curso sem motivo justificado, ficará o servidor penalizado a devolver aos cofres públicos o período em que recebeu a citada gratificação.

§ 3º Caberá a Comissão Permanente de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, emitir regulamento quanto a forma da aplicação do previsto no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 25. A gratificação identificada como Abono de Frequência e Incentivo Funcional - AFIF passa a denominar-se GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL - GDF.

§ 1º Farão jús a GDF os servidores que estejam no exercício de suas funções, devidamente atestado pelo Chefe imediato.

§ 2º Aqueles que já vinham exercendo atividades diferentes das que ocupam, também terão direito ao benefício.

§ 3º Sobre a mesma incidirá a contribuição previdenciária, bem como, a tributária, para todos os efeitos legais, sendo reajustada juntamente com o vencimento." (NR)

"Art. 26. As vantagens adquiridas, como gratificação adicional, triênio, gratificação de permanência, gratificação de referência, gratificação de nível superior e direito adquirido, passam a denominar-se vantagens pessoais, ficando extinta a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro 1989." (NR)

"Art. 27. O cargo de Consultor de Informática, do quadro de pessoal da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, e o de Assessor Especial são denominados de Consultor Legislativo Especializado I e II, respectivamente são garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos até a publicação desta Lei, observado o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os cargos especificados neste **caput** serão extintos com a vacância dos mesmos e a remuneração é a constante dos Anexos VI e VII, desta Lei. (NR)

"Art. 31.

§1º A gratificação de nível superior, instituída pela Lei nº 4.260/1989, absorvida pela vantagem pessoal do servidor, constituir-se-á apenas vencimento para todos os efeitos legais.

)



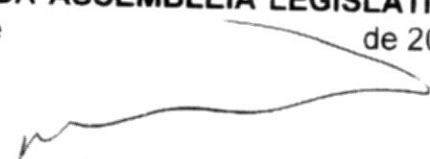
§ 2º O servidor que já teve a gratificação de que trata o parágrafo anterior absorvida no vencimento, como vantagem pessoal, pelo advento desta lei, fica habilitado a percepção da GIFS, previstas nos incisos I a III, do art. 12 desta Lei.

§ 3º Os benefícios advindos do disposto no parágrafo anterior entram em vigor a partir da publicação desta Lei.

§ 4º Aos membros da Comissão Permanente de Recursos Humanos é concedida uma gratificação de produtividade, pelo desempenho de suas funções, não incorporável aos vencimentos para fins de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUI, em Teresina, de de 2013.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE DE 2013.

ANEXO I	
ASSISTENTE LEGISLATIVO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO A	449,25
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO B	455,97
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO C	462,82
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO D	469,75
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO E	476,79
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO F	484,16
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO G	501,91
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO H	520,32
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO I	539,40
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO J	559,13
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO K	579,62
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO L	600,86
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO M	625,15
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO N	688,05
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO O	750,09
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO P	812,10
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO Q	874,13

ANEXO II	
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO A	625,15
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO B	688,05
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO C	750,09
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO D	812,10
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO E	874,13
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO F	936,15
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO G	998,18
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO H	1.060,22
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO I	1.122,23
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO J	1.184,27
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO K	1.246,29
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO L	1.308,31
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO M	1.356,23
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO N	1.411,05
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO O	1.465,95
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO P	1.520,85
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO Q	1.575,78



**ANEXO III
CONSULTOR LEGISLATIVO**

CLASSE	VENCIMENTO
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO A	1.356,12
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO B	1.411,05
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO C	1.465,95
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO D	1.520,85
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO E	1.575,78
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO F	1.630,70
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO G	1.685,60
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO H	1.740,52
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO I	1.795,42
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO J	1.850,35
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO K	1.905,26
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO L	1.960,17
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO M	2.244,02
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO N	2.527,87
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO O	2.811,72
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO P	3.095,57
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO Q	3.379,44

**ANEXO IV
PROCURADOR LEGISLATIVO**

CLASSE	VENCIMENTO
PL/PL - PROCURADOR LEGISLATIVO A	6.010,96
PL/PL - PROCURADOR LEGISLATIVO B	6.612,41
PL/PL - PROCURADOR LEGISLATIVO C	7.274,48
PL/PL - PROCURADOR LEGISLATIVO D	8.003,11

**ANEXO V
AUDITOR LEGISLATIVO**

CLASSE	VENCIMENTO
PL/AU - AUDITOR LEGISLATIVO A	6.010,96
PL/AU - AUDITOR LEGISLATIVO B	6.612,41
PL/AU - AUDITOR LEGISLATIVO C	7.274,48
PL/AU - AUDITOR LEGISLATIVO D	8.003,11

**ANEXO VI
CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II**

CLASSE	VENCIMENTO
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II - A	6.010,96
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II - B	6.612,41
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II - C	7.274,48
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II - D	8.003,11



ANEXO VII
CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I

CLASSE	VENCIMENTO
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - A	2.003,65
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - B	2.204,13
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - C	2.424,83
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - D	2.667,70
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - E	2.934,47
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - F	3.227,91
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - G	3.550,72
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - H	3.905,79
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - I	4.296,35
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - J	4.726,00
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - K	5.198,60
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - L	5.718,46

ANEXO VIII
CONSULTOR TECNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO

CLASSE	VENCIMENTO
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO A	5.204,31
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO B	5.334,49
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO C	5.464,67
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO D	5.594,86
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO E	5.725,04
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO F	5.868,34
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO G	6.011,65
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO H	6.154,95
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO I	6.298,26
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO J	6.455,98
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO K	6.613,69
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO L	6.771,40
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO M	6.929,11
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO N	7.287,11
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO O	7.645,10
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO P	8.003,11

ANEXO IX
FISIOTERAPEUTA

CLASSE	VENCIMENTO
PL/FIS - FISIOTERAPEUTA A	2.105,87
PL/FIS - FISIOTERAPEUTA B	2.169,06
PL/FIS - FISIOTERAPEUTA C	2.234,14
PL/FIS - FISIOTERAPEUTA D	2.301,17
PL/FIS - FISIOTERAPEUTA E	2.369,55



ANEXO IX FISIOTERAPEUTA	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA F	2.441,32
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA G	2.514,57
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA H	2.590,02
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA I	2.667,72
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA J	2.747,76
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA K	2.830,19
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA L	2.915,11
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA M	3.002,57
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA N	3.092,66
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA O	3.185,44
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA P	3.279,94
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA Q	3.379,44

ANEXO X QUANTITATIVO POR CARGO	
CARGO	QUANTIDADE
PROCURADOR LEGISLATIVO	05
AUDITOR LEGISLATIVO	06
CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	04
CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I	01
CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II	01
FISIOTERAPEUTA	04
CONSULTOR LEGISLATIVO	389
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	826
ASSISTENTE LEGISLATIVO	168

ANEXO XI PROCURADOR LEGISLATIVO / AUDITOR LEGISLATIVO / CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Até 03 anos	A
Acima de 03 anos até 14 anos	B
Acima de 14 anos até 23 anos	C
Acima de 23 anos até 35 anos	D

ANEXO XII CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Até 03 anos	A
Acima de 03 anos até 06 anos	B
Acima de 06 anos até 09 anos	C
Acima de 09 anos até 12 anos	D



ANEXO XII CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Acima de 12 anos até 15 anos	E
Acima de 15 anos até 18 anos	F
Acima de 18 anos até 21 anos	G
Acima de 21 anos até 24 anos	H
Acima de 24 anos até 27 anos	I
Acima de 27 anos até 30 anos	J
Acima de 30 anos até 33 anos	K
Acima de 33 anos até 35 anos	L

ANEXO XIII FISIOTERAPÊUTA / CONSULTOR LEGISLATIVO / ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO / ASSISTENTE LEGISLATIVO	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Até 03 anos	A
Acima de 03 anos até 05 anos	B
Acima de 05 anos até 07 anos	C
Acima de 07 anos até 09 anos	D
Acima de 09 anos até 11 anos	E
Acima de 11 anos até 13 anos	F
Acima de 13 anos até 15 anos	G
Acima de 15 anos até 17 anos	H
Acima de 17 anos até 19 anos	I
Acima de 19 anos até 21 anos	J
Acima de 21 anos até 23 anos	K
Acima de 23 anos até 25 anos	L
Acima de 25 anos até 27 anos	M
Acima de 27 anos até 29 anos	N
Acima de 29 anos até 31 anos	O
Acima de 31 anos até 33 anos	P
Acima de 33 anos	Q

ANEXO XIV CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Até 03 anos	A
Acima de 03 anos até 05 anos	B
Acima de 05 anos até 07 anos	C
Acima de 07 anos até 09 anos	D
Acima de 09 anos até 11 anos	E
Acima de 11 anos até 13 anos	F
Acima de 13 anos até 15 anos	G
Acima de 15 anos até 17 anos	H



ANEXO XIV	
CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Acima de 17 anos até 19 anos	I
Acima de 19 anos até 21 anos	J
Acima de 21 anos até 23 anos	K
Acima de 23 anos até 25 anos	L
Acima de 25 anos até 27 anos	M
Acima de 27 anos até 29 anos	N
Acima de 29 anos até 31 anos	O
Acima de 31 anos até 33 anos	P
Acima de 33 anos	P

JUSTIFICATIVA:

As alterações aqui propostas são decorrentes de longas discussões e estudos da Comissão Permanente de Recursos Humanos de que trata a portaria nº 06, de 26 de outubro de 2009, após orientação do Tribunal de Contas e tem como finalidade dá nova redação a dispositivos da Lei 5.726, de 10 de janeiro de 2008, bem assim, ajustar as diversas Leis que tratam do assunto, no âmbito da Assembleia Legislativa, como adiante especificado.

Para atingir a meta de 50% (cinquenta por cento) do total dos atuais cargos efetivos, com exceção dos de Procurador Legislativo, Auditor Legislativo, Consultor Técnico Legislativo Especializado e Fisioterapeuta, todos os procedimentos de aposentadoria, pedido de demissão e exoneração ou falecimento de servidores serão extintos, no prazo de 10 (dez) anos.

Como se seguem, as alterações contemplam:

a) No artigo 2º.

Art. 2º -

I - Procurador Legislativo; (NR)

II - Auditor Legislativo (NR)

III - Consultor Técnico Legislativo Especializado; (AC)

IV - Fisioterapeuta; (AC)

V - Consultor Legislativo, de nível superior; (renumerado)

VI - Assessor Técnico Legislativo, de nível médio; (renumerado)

VII - Assistente Legislativo, de nível fundamental. (renumerado)

Ao art. 2º foi dada nova redação, para que o nome PROCURADOR pudesse se adequar as demais Casas Legislativas para, PROCURADOR LEGISLATIVO, bem assim, o de AUDITOR para AUDITOR LEGISLATIVO, e, acrescentado incisos para poder contemplar a designação dos cargos criados por força de Concurso Público realizado por determinação legal, quais sejam: III - Consultor Técnico Legislativo Especializado - PL-CTLE e IV - Fisioterapeuta - PL-FIS, permanecendo as



denominações dos cargos de V - Consultor Legislativo - PL-CL; VI - Assessor Técnico Legislativo - PL-ATL e VII - Assistente Legislativo - PL-ALF.

O cargo de Fisioterapeuta é de carreira isolada dos demais da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

A segurança jurídica aplica-se neste caso, tendo em vista, que quando da sua aprovação pela Casa, ficou implicitamente positivado que os Fisioterapeutas teriam um expediente diferente dos demais especialistas da área de saúde.

A atividade desse profissional de saúde é estafante, mesmo porque, os citados atendem em plantões de segunda a sexta-feira, não tendo folga entre os dias trabalhados, contribuindo para que haja uma diferença dos demais.

b) No artigo 3º.

Art. 3º -
Art. 3º -

I - PROCURADOR LEGISLATIVO -

II - AUDITOR LEGISLATIVO -

III - CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO compete atuar junto às Comissões Técnicas da ALEPI; emitir sugestões sobre procedimentos adotados pela Casa no gerenciamento de atividades pertinentes às Comissões; prestar igualmente assessoria contábil, orçamentária e patrimonial no que tange aos bens e valores pertencentes ao Poder Público; realizar outras atividades atinentes ao cargo, quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente.

IV - FISIOTERAPEUTA cargo de carreira isolada dos demais da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a ele compete atuar junto ao Setor de Saúde/Fisioterapia da ALEPI nos procedimentos atinentes ao esse ramo da saúde pública, podendo emitir laudos e demais atribuições inerentes a profissão.

V - CONSULTOR LEGISLATIVO -

VI - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO -

VII - ASSISTENTE LEGISLATIVO -

§ 1º Os cargos de Procurador e de Auditor, ambos PL-AL/Classe: A, B, C e D, passam a denominar-se PROCURADOR LEGISLATIVO, símbolo PL-PL e AUDITOR LEGISLATIVO, símbolo PL-AU, em carreiras isoladas;

§ 2º Os cargos de CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO, símbolo PL-CTLE e FISIOTERAPEUTA, símbolo PL-FIS, igualmente em carreiras isoladas;

§ 3º A remuneração dos cargos dos incisos I a VII são as constantes dos Anexos I e IX, desta Lei.

As alterações introduzidas no art. 3º e seus acréscimos foram para adequar a norma legislativa e identificar melhor cada cargo, inclusive aqueles provenientes de leis posteriores.

7



c) No inciso II do artigo 6º.

A nova redação ao inciso II do art. 6º visa efetuar o ajuste a nova legislação proveniente do STF e do TCE-PI.

Súmula: 05 Órgão Julgador: PLENÁRIO Data do Julgamento: 11/03/2010 Enunciado: **O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO OU A TRANSPOSIÇÃO, A ASCENSÃO, O ACESSO, A PROGRESSÃO OU O APROVEITAMENTO COMO FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ASSEGURA A APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE O INGRESSO (ORIGINÁRIO OU DERIVADO) NO CARGO EM QUE HOVE A INATIVAÇÃO TENHA OCORRIDO ATÉ 23 DE ABRIL DE 1993, CONSOANTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ADI 837 MC/DF.** Referência Legislativa CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, II. LEI FEDERAL Nº 8.112/90, ART. 8º, III E IV; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 13, § 4º; ART. 17; E ART. 33, IV. LEI FEDERAL Nº 9.527/97, ART. 18. Precedentes TC-O 2.848/07 (RESOLUÇÃO Nº 1.264-B/08) Publicação: DJ Nº 6.429 de 30/09/2009 TC-O 1.054/07 (RESOLUÇÃO Nº 1.192/08) Publicação: DJ Nº 6.429 de 30/09/2009 TC-O 13.876/03 (RESOLUÇÃO Nº 1.194/08) Publicação: DJ Nº 6.437 de 13/10/2009

Art. 6º

I -

II - *investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público, e o aproveitamento dos atuais servidores investidos nos termos da legislação vigente antes da Constituição de 1988; (Redação anterior)*

II - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público, e o aproveitamento dos atuais servidores investidos nos termos da legislação vigente; (NR)

III -

d) Nos incisos do artigo 7º.

Art. 7º

Art. 7º

I - para o cargo de PROCURADOR, PL-PL, curso de ensino superior em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PI) compatível com as atribuições do cargo;

I - para o cargo de PROCURADOR LEGISLATIVO, PL-PL, curso de ensino superior de Bacharelado em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PI); (NR).



II - para o cargo de AUDITOR, PL-AU, curso de ensino superior em Direito, Ciências Contábeis, Econômicas e Administração de Empresas;

II - para o cargo de AUDITOR LEGISLATIVO, PL-AU, curso de Bacharelado em Direito, Ciências Contábeis, Econômicas, Administração e Ciências da Informação; (NR)

III - para o cargo de Consultor Legislativo, PL-CL, cursos de graduação disciplinados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - para o cargo de CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO, PL-CTLE, curso superior de Bacharelado ou Licenciatura Plena, em todas as áreas de conhecimento (AC)

IV - para o cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL, curso de ensino médio completo ou o curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso;

IV - para o cargo de FISIOTERAPEUTA, PL-FIS, curso de Bacharelado em Fisioterapia; (NR)

V - para o cargo de Assistente Legislativo, PL-ALF, curso de ensino fundamental.

V - para o cargo de CONSULTOR LEGISLATIVO, PL-CL, curso superior em qualquer área; (NR).

VI - para o cargo de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, PL-ATL, curso de ensino médio completo ou curso técnico equivalente; (renumerado e NR).

VII - para o cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO, PL-ALF, curso de ensino fundamental. (renumerado).

O cargo de Fisioterapeuta é de carreira isolada dos demais da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

A segurança jurídica aplica-se neste caso, tendo em vista, que quando da sua aprovação pela Casa, ficou implicitamente escrito que os Fisioterapeutas teriam um expediente diferente dos demais especialistas da área de saúde.

A atividade desse profissional de saúde é estafante, mesmo porque, os citados atendem em plantões de segunda a sexta-feira, não tendo folga entre os dias trabalhados, contribuindo para que haja uma diferença dos outros.

A nova redação dada aos incisos III e IV, do art. 7º da Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008, visa especificamente às correções de norma legislativa e redacional, pois, onde constava: cursos passou a constar: curso e, onde constava: "correlacionado com a especialidade, conforme o caso;" inciso IV, na redação anterior, foi retirado por ser uma incoerência de técnica redacional.

e) No artigo 8º, incisos e parágrafos.

Art. 8º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, terão doze classes de "A" a "L", aplicando-se o disposto no Anexo V, desta Lei. (redação anterior)

2



Art. 8º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo terão as seguintes classes: (NR)

I - dezessete classes de "A" a "Q", conforme os Anexos I a III e IX;

II - quatro classes de "A" a "D", conforme os anexos IV a VI;

III - doze classes de "A" a "L", conforme o anexo VII;

IV - dezesseis classes de "A" a "P", conforme o anexo VIII, desta Lei. (AC).

V - os cargos são estruturados quantitativamente nos termos dos anexos X e XI, desta Lei. (AC).

§ 1º Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma classe para a imediatamente superior e dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho e treinamento. (redação anterior)

§ 1º Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma classe para a imediatamente superior e dentro do mesmo cargo. (NR).

§ 2º A mudança do servidor de uma referência de classe a outra será efetuada automaticamente, de dois em dois anos, obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 13 de 04 de janeiro de 1994 e suas alterações. (redação anterior)

§ 2º A mudança do servidor de uma referência de classe a outra será efetuada automaticamente, conforme o constante nos Anexos XI, XII e XIII, obedecendo às disposições constantes na Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações. (NR).

§ 3º A promoção considerará a capacitação profissional, o mérito funcional e o tempo de serviço para o efeito do crescimento na classe. (redação anterior)

§ 3º Os benefícios advindos do disposto neste artigo, dar-se-ão a partir da vigência desta Lei que altera o PCCS. (NR).

§ 4º Os benefícios advindos do disposto neste artigo, dar-se-ão a partir da vigência desta Lei. (AC)

A nova redação do artigo 8º deve-se as alterações introduzidas por força da Súmula 05/10, de 11 de março de 2010, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, à qual determina que o ingresso no serviço público sem concurso público ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição Federal de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo, em que houve a inativação, tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837-DF, autorizando o seu registro, além de decisão anterior registrada na sessão plenária ordinária nº 35-A, de 10 de setembro de 2008, Decisão nº 03/08-AP, referendada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 442.683-8, que acatou a teoria da "transitoriedade constitucional" e pelo princípio da segurança jurídica, que determinaram que a aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público entre 04 de outubro de 1988 a 17 de fevereiro de 1993 se desse pelo regime próprio dos servidores públicos, o que após essas informações consistentes restou o que adiante se vê:

A alteração de doze para dezessete classes justifica-se pelo fato do servidor necessitar hoje, possuir 30 anos para mulher e 35 para homem de contribuição para a previdência, e, com as atuais doze classes, mesmo com direito de mudança de



dois em dois anos, quando houver completado 25 anos de serviço, o mesmo estará no topo de sua carreira e ainda restará alguns anos para ter direito a aposentadoria.

Assim sendo, a alteração proposta resolverá de imediato esse hiato, contribuindo para que o servidor ou servidora chegue ao final de sua carreira tendo direito às promoções do seu Plano de Cargos, Carreira e Salário com o advento de dezessete classes e não doze, como estar na atual redação vigente.

f) No artigo 11.

Tendo em vista a alteração que contempla o art. 8º, o art. 11, igualmente sofrerá alteração, onde consta: Classe "A" a "L", passa a valer Classe "A" à "Q".

Art. 11 A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí é composta pelo vencimento, correspondente ao valor estabelecido para referência de Classe "A" a "L" ocupados pelo servidor, na forma do Anexo V, Tabela I a IV, desta Lei, acrescidos das vantagens e direitos adquiridos até a edição desta Lei. (Redação anterior)

Art. 11. A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí é composta pelo vencimento, correspondente ao valor estabelecido para referência de cada Classe, conforme o caso, ocupados pelo servidor, na forma dos Anexos, desta Lei, acrescidos das vantagens e direitos adquiridos. (NR)

g) No artigo 12, seus incisos e parágrafos.

A nova redação proposta ao artigo 12, inciso IV, §§ 2º, 3º e 4º nos seus incisos I e II, com o acréscimo do § 6º, visa esclarecer e sanar as dúvidas quanto à interpretação do mesmo na forma originalmente proposta, uma vez que não vinha sendo observado o que dispõe a Constituição Federal, ferindo ainda os princípios da igualdade de todos perante a Lei e prevalência dos direitos fundamentais:

Art. 12º Fica criada a Gratificação de Incentivo a Formação Superior e Aperfeiçoamento, Código AL-PL-GIFS, que será concedida ao servidor que tenha o diploma de curso superior ou pós-graduação não exigida para o provimento do cargo de que é titular não cumulativa na graduação ou pós-graduação, nos seguintes valores: (Redação anterior)

Art. 12. Fica criada a Gratificação de Incentivo a Formação Superior e Aperfeiçoamento, Código GIFS, que será concedida ao servidor que tenha o diploma de curso superior ou pós-graduação não exigida para o provimento do cargo de que é titular, nos seguintes valores: (NR)

I - R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de título de Doutor;

I - R\$ 970,20 (novecentos e setenta reais e vinte centavos), em se tratando de título de Doutor;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais), em se tratando de título de Mestre;



II - R\$ 727,65 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), em se tratando de título de Mestre;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de Certificado de Especialização;

III - R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), em se tratando de Certificado de Especialização;

IV - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os portadores de diploma de curso superior, dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, e que seja compatível com o desempenho das atividades legislativas.

IV - R\$ 363,82 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), para os portadores de diploma de formação superior, dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, que tenham concluído a graduação e não beneficiados com a gratificação de nível superior de que tratava a Lei 4.260, de 01 de fevereiro de 1989. (NR).

§ 1º

§ 3º Aos atuais detentores de curso superior dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, já beneficiados com a gratificação de que trata a Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1980, fica garantido o direito de opção da gratificação pela que melhor lhes convier. (Redação anterior, original)

§ 3º Aos atuais detentores de curso superior dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, já beneficiados com a gratificação de que tratava a Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro de 1989, fica garantido o direito estabelecido no art. 31, § 2º desta Lei. (NR)

§ 4º

I - estar desempenhando suas funções normalmente; (Redação anterior)

I - estar desempenhando cargo público; (NR)

II - pós-graduação seja compatível com sua formação profissional e o desempenho de suas funções junto à Assembleia Legislativa, anterior a red denominação dos cargos efetivos; (Redação anterior)

II - pós-graduação (Lato Sensu ou Stricto Sensu), desde que desempenhando quaisquer cargos ou funções junto à Assembleia Legislativa; (NR)

§ 5º A Procuradoria da Assembléia Legislativa emitirá parecer conclusivo para a concessão desta gratificação. (Redação anterior)

§ 5º A Procuradoria da Assembleia Legislativa emitirá parecer opinativo para os efeitos legais de sua concessão; (NR).

§ 6º Não é considerada cumulativa a gratificação de nível superior, instituída por força da Lei nº 4.260, de 01 de novembro de 1989, absorvida como vantagem pessoal nesta Lei, para aplicabilidade dos efeitos previstos nos incisos I a III deste Caput. (AC)

§ 7º Os benefícios advindos do disposto neste artigo entram em vigor a contar da publicação desta Lei. (AC)

É porque os servidores estando exercendo cargos públicos em quaisquer esferas, quer federal, estadual ou municipal, estão no pleno exercício de suas atividades funcionais, fazendo jus, portanto, aos direitos ali contidos.



Justifica-se a presente modificação tendo em vista que o Poder Legislativo está investindo em especializações para seus servidores, e, diante da redação anterior, será uma contradição não conceder o benefício diante dos gastos realizados para qualificar e aperfeiçoar os funcionários da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Por dever de justiça, deve ser feita a presente alteração.

A alteração aqui proposta é pelo fato de que a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Piauí não dispõe de poder conclusivo, apenas opinativo, portanto, é uma competência apenas à Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Os acréscimos dos parágrafos 6º e 7º são para se evitar dúbia interpretação na aplicação da presente Lei, haja visto, que o benefício fora concedido em época pretérita ao disposto neste artigo.

h) Nos artigos 24 seus parágrafos e 26.

Já a nova redação proposta para os artigos 24 e 26 respectivamente tem como finalidade sanar uma incorreção de técnica legislativa ou um lapso manifesto, uma vez que se fazia referencia a Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1980, quando o correto é a Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro de 1989.

Art. 24º Fica extinta a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1980. (Redação anterior)

Art. 24. Fica criada a Gratificação de Qualificação e Aperfeiçoamento - GQA, destinada aos servidores do Poder Legislativo que estejam devidamente matriculados e frequentando Cursos de Graduação e Pós-Graduação, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), do valor da mensalidade, em Instituição de Ensino Superior - IES, devidamente credenciada pelo MEC (NR)

§ 1º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será retirada do contracheque do servidor beneficiado, quando este cancelar a matrícula e/ou vier a concluir o citado curso. (AC)

§ 2º No caso de trancamento do curso sem motivo justificado, ficará o servidor penalizado a devolver aos cofres públicos o período em que recebeu a citada gratificação. (AC)

§ 3º Caberá a Comissão Permanente de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, emitir regulamento quanto a forma da aplicação do previsto no parágrafo anterior. (AC)

E ainda, chamar a atenção para o Mandado de Segurança adiante transcrito:

STJ. Mandado de Segurança nº 96.003599-8 Relator: O Exmº. Des. Antonio de Pádua Lima Montenegro. Julgado em 09.04.97. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - Servidores aposentados. Tribunal de Justiça. Exercício de função gratificada. Incorporação aos proventos da vantagem pecuniária respectiva. Redução, com



respaldo em legislação posterior à inativação. Infringência dos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Certeza e liquidez do direito dos impetrantes. Concessão da segurança. Servidores do Tribunal de Justiça que, aposentados, tiveram incorporada aos proventos respectivos vantagem pecuniária atribuída à função gratificada que ocupavam, ex-vi da legislação vigente à época de sua inativação, não podem sofrer decurso pecuniário, a pretexto de que nova lei adotou sistemática diversa para remunerar os servidores que, em atividade, exercem funções de confiança. Se isto vem a ocorrer, configurada estará a violação do direito líquido e certo de que são detentores, impondo-se a concessão da segurança impetrada em ação mandamental, em face da transgressão dos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

A presente concessão prende-se ao fato de que existe a necessidade da Administração da Casa, em melhorar o nível intelectual e profissional dos servidores do Poder Legislativo, mas, para que tais benefícios sejam feitos à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, há uma urgente providência no sentido de todos sejam alcançados pelos benefícios, sem que haja discriminação ou proteção.

A nova redação dada ao art. 26 é para corrigir falha na fórmula redacional.

Art. 26º As vantagens adquiridas, como gratificação adicional, triênio, gratificação de permanência, gratificação de referência, gratificação de representação, direito adquirido e a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1980, passam a denominar-se vantagens pessoais. (Redação anterior).

Art. 26. As vantagens adquiridas, como gratificação adicional, triênio, gratificação de permanência, gratificação de referência, gratificação de nível superior e direito adquirido, passam a denominar-se vantagens pessoais, ficando extinta a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro de 1989. (NR).

A redação aqui proposta é por economia redacional e para corrigir um equívoco de técnica legislativa, pois, a norma citada de nº 4.321, de 30 de novembro de 1980, dizia respeito a outro tema, e a Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro de 1989 fora extinta quando da sanção da Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008, não cabendo mais alusão a sua eficácia.

i) No artigo 25 seus parágrafos.

A nova redação proposta para o artigo 25 e seu § 2º, tem como finalidade sanar uma incorreção de técnica legislativa, bem como corrigir uma interpretação da legislação vigente para os servidores públicos:

2



Art. 25º O Abono Freqüência e Incentivo Funcional - AFIF, instituído pela Lei nº 5.577, de 19 de junho de 2006, fica reajustado em cinquenta por cento na proporção de cinco por cento ao mês, a partir de 1 de janeiro de 2008 e para o exercício financeiro de 2009 poderá ser reajustado por ocasião da apreciação do Orçamento Geral do Estado, para o mesmo exercício. (Redação anterior).

Art. 25. Onde constar na Lei nº 5.577, de 19 de junho de 2006, Abono Freqüência e Incentivo Funcional - AFIF passa a denominar-se GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL - GDF.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, fica extensivo aos servidores detentores de direito adquirido, que estavam na Administração da Casa na data da publicação da Lei que o instituiu.

§ 1º Farão jús a GDF os servidores que estejam no exercício de suas funções, devidamente atestado pelo Chefe imediato; (NR).

§ 2º O Abono de Freqüência e Incentivo Funcional - AFIF integrará os proventos de aposentadoria dos servidores que no ato do requerimento do benefício estejam percebendo o abono pelo período mínimo de cinco anos ininterruptos.

§ 2º Aqueles que já vinham exercendo atividades diferentes das que ocupam, também terão direito ao benefício; (NR).

§ 3º Sobre a mesma incidirá a contribuição previdenciária, bem como, a tributária, para todos os efeitos legais, sendo reajustada juntamente com o vencimento. (AC).

As alterações previstas para a Lei nº 5.577, de 19 de junho de 2006 resulta de ajuste, com a finalidade de trazer benefício ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, quando este for requerer sua aposentadoria, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não considera abono como direito líquido e certo para o servidor levar para a aposentadoria.

j) No artigo 27.

Uma nova redação ao art. 27 e parágrafo único visando dá clareza ao seu texto e evitar interpretação diferente:

Art. 27º O cargo de Consultor de Informática, do quadro de pessoal da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, e o de Assessor Especial são denominados de Consultor Legislativo Especializado, mantidos todos os direitos e vantagens adquiridos até a publicação desta Lei, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal, e ficarão extintos ao vagarem. (Redação anterior)

Art. 27. O cargo de Consultor de Informática, do quadro de pessoal da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, e o de Assessor Especial são denominados de Consultor Legislativo Especializado I e II, respectivamente são garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos até a publicação desta Lei, observado o disposto no art. 37, da Constituição Federal. (NR).

Parágrafo único. Os cargos especificados neste Caput serão extintos com a vacância dos mesmos e a remuneração é a constante dos Anexos VI e VII, desta Lei. (NR).



k) No artigo 30.

A revogação do artigo 30, da mesma norma já elencada, por tratar-se de dispositivos sem finalidade de sua manutenção no ordenamento jurídico.

Art. 30º Para o enquadramento conforme dispõem os arts. 17 e 18 desta Lei, houve um ajuste de valores incidentes nas vantagens pessoais na forma prevista no Anexo V, Tabela II e III.

l) No artigo 31 e seus parágrafos.

Para que haja justificativa junto a Lei de Responsabilidade Fiscal, e porque, é um exercício legal de uma função extrafuncional para os membros da citada Comissão, sendo portanto, justificável a concessão da mencionada gratificação.

Art. 31º.....

Art. 31.....

§1º A gratificação de nível superior, instituída pela Lei nº 4.260/1989, incorporada a vantagem pessoal do servidor, constituir-se-á apenas vencimento para todos os efeitos legais. (AC)

§ 2º O servidor que já teve a gratificação de que trata o parágrafo anterior incorporada ao vencimento, como vantagem pessoal, pelo advento desta Lei, fica habilitado a percepção da GIFS, previstas nos incisos I a III, do art. 12. (AC)

§ 3º Os benefícios advindos do disposto no parágrafo anterior entram em vigor a partir da publicação desta Lei que altera o PCCS. (AC)

§ 4º Aos membros da Comissão Permanente de Recursos Humanos é concedida uma gratificação de produtividade, pelo desempenho de suas funções, não incorporável aos vencimentos para fins de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994. (AC).

Os acréscimo são necessários, para que não haja interpretação diferente que o legislador deseja dar a presente concessão.

Senhor Presidente, alicerçado nas justificativas aqui citadas e que esta Comissão de Permanente de Recursos Humanos elaborou e submete á apreciação de Vossa Excelência e demais pares desta augusta e respeitável Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, em Teresina, de de 2013.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**